



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726809/2013-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.983 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NESTOR ARAUJO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS PRODUZIDOS POR BENS COMUNS. OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS POR UM DOS CÔNJUGES. RENDIMENTOS INFERIORES AO LIMITE PREVISTO PARA APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL POR UM DOS CÔNJUGES.

Demonstrado que os aluguéis produzidos pelos bens comuns foram consignados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos no campo destinado às informações do cônjuge e verificado que o somatório desses aluguéis não ultrapassou o limite legal regulamentado para apresentação obrigatória da declaração de ajuste anual, cancela-se o lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, fls. 38/42, em face da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis, no valor de R\$16.463,50. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, para aceitação do argumento de que os rendimentos provêm de aluguel de bem comum do casal, o cônjuge do contribuinte deveria tê-los incluído em sua Declaração de Ajuste Anual, o que não ocorreu. Acrescentou que a alegação de ter registrado na Declaração os dados do cônjuge não exime o contribuinte de oferecer à tributação os rendimentos provenientes de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 2 a 4, acompanhada dos documentos de fls. 5/29, requerendo prioridade na análise com base no art. 71 da Lei nº 10.471/2003 Estatuto do Idoso. Alega, em síntese, que se trata de rendimento produzido por bem comum que foi depositado pela administradora do imóvel na conta corrente mantida pelo cônjuge, juntamente com os rendimentos produzidos por outros dois bens imóveis de propriedade comum do casal. Aduz que o somatório desses rendimentos se encontrava dentro do limite de isenção do imposto previsto para o ano-calendário de 2012 e que as afirmações da auditora fiscal não encontram sustentação nas orientações acerca da obrigatoriedade de apresentação da declaração, contidas no programa de declaração IRPF/2012, disponível na internet. Segundo o contribuinte, informou o valor total recebido a título de aluguéis (R\$22.455,40) no campo destinado de sua declaração de ajuste anual denominado “informações do cônjuge”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP I, fls. 48 a 52, julgou improcedente a impugnação sob a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2011

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS
FÍSICAS. ALUGUÉIS PRODUZIDOS POR BEM COMUM.*

*Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a
totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-
calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação
sujeita-o ao lançamento de ofício.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 04/10/2013, o interessado interpôs recurso voluntário, em 29/10/2013, fls. 58 a 60, contestando os argumentos apresentados pela decisão recorrida, reafirmando que não consta do programa de declaração do IRPF/2012 a obrigatoriedade de apresentação de declaração pelo cônjuge mesmo quando os rendimentos produzidos pelos bens comuns não ultrapassem o limite de isenção.

Instruindo seu recurso voluntário os documentos de fls. 61 a 68, correspondentes às cópias dos mapas de apuração de rendimentos em 2011, respectivos recibos de depósitos bancários e cópia do Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente – DJE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O assunto encontra-se regulamentado pelos arts. 6º e 7º do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999, nos seguintes termos:

“Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I cem por cento dos que lhes forem próprios;

II cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Depreende-se das alegações apresentadas pelo recorrente que, uma vez que se trata os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal e verificado que sua totalidade não

ultrapassa o limite estabelecido para a apresentação obrigatória de declaração de ajuste anual, os aluguéis recebidos somente foram informados no campo destinado às informações do cônjuge de sua declaração.

Observe-se que, com base nos elementos que integram os presentes autos, a condição de rendimentos produzidos por bens comuns do casal ficou confirmada pela decisão de primeira instância.

As regras que estabelecem a apresentação obrigatória da declaração de ajuste anual se encontram regulamentadas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.246, de 3 de fevereiro de 2012, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2012 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2011:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 23.499,15 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

(...);

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis (...).

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenha os bens comuns declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com a informação consignada no campo denominado INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE, da declaração de ajuste anual do contribuinte, fls. 35, a base de cálculo correspondente aos rendimentos auferidos pelo cônjuge do contribuinte atingiu o valor de R\$22.455,40 e os rendimentos isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva na fonte correspondem, respectivamente, a R\$15.033,60 e R\$1.259,83.

À vista dos requisitos de obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual prevista no comando regulamentar em referência e com base nos dados de rendimentos informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, conclui-se que, de fato, o cônjuge do contribuinte não se enquadrou nas hipóteses previstas para a apresentação de declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012.

Ainda se observa da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte que seu cônjuge não figurou como seu dependente.

Instruindo sua impugnação, o contribuinte juntou cópia das folhas da Dimob apresentadas em seu nome, fls. 13 a 15, das quais se observa que, embora atinjam uma importância um pouco superior (R\$23.444,38) àquela informada no mencionado campo INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE, os valores dos aluguéis recebidos, de fato, não ultrapassaram o valor limite de R\$ 23.499,15 para apresentação obrigatória de declaração de ajuste anual previsto para o ano-calendário de 2012.

Nesse contexto, demonstrado que os aluguéis produzidos pelos bens comuns foram consignados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos no campo destinado às informações do cônjuge e verificado que o somatório desses aluguéis não ultrapassou o limite legal regulamentado para apresentação obrigatória da declaração de ajuste anual, cancela-se o lançamento.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior